



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 08/09/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 26100757-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2025, 2026

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Verificar a legalidade das contratações temporárias para os cargos de Professor I e II na Prefeitura Municipal de Caruaru e eventual ocorrência de preterição de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2023, bem como aferir o cumprimento do Plano de Ação apresentado pela gestão municipal em atendimento ao Acórdão T.C. nº 995/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria Especial de Conformidade, referente aos exercícios de 2025 e 2026, realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Caruaru, com o objetivo de **verificar a legalidade das contratações temporárias para os cargos de Professor I e Professor II, a eventual ocorrência de preterição de candidatos aprovados no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2023 e o cumprimento do Plano de Ação apresentado pela gestão municipal em atendimento ao Acórdão T.C. nº 995/2025.**

A presente fiscalização decorre dos desdobramentos do Processo TCE-PE nº 25100217-2, no qual, por meio do **Acórdão T.C. nº 995/2025**, esta Corte homologou decisão que indeferira medida cautelar relacionada à matéria e determinou ao gestor municipal, entre outras providências, a realização de levantamento acerca da legalidade dos contratos temporários vigentes de Professores I e II, bem como a apresentação, no prazo de 40 dias, de plano de ação com cronograma destinado à substituição gradativa dos servidores que estivessem indevidamente no exercício de funções próprias de cargos efetivos por candidatos aprovados no concurso público em andamento.



Determinou-se, ainda, a instauração de procedimento destinado à verificação da legalidade das contratações temporárias e da eventual preterição dos concursados.

Concluídos os trabalhos de auditoria, foram consignados no Relatório Técnico (doc. nº 17) dois achados: **2.1.1 – Preterição de candidatos aprovados em concurso público** e **2.1.2 – Descumprimento do Plano de Ação e de determinação do TCE-PE**. Quanto ao primeiro, a equipe técnica identificou, a partir dos dados referentes ao mês de abril de 2026, **56 situações de preterição envolvendo o cargo de Professor II**, distribuídas entre as disciplinas de Educação Física, Inglês, Língua Portuguesa e Matemática. Registrou, ainda, a existência de **135 professores temporários no cargo de Professor I sem correspondência com afastamentos ou licenças de servidores efetivos**, embora, nesse caso, não tenha caracterizado preterição em razão da inexistência de candidatos remanescentes no cadastro de reserva.

No tocante ao segundo achado, a auditoria entendeu que o Plano de Ação apresentado pelo Município não atendeu integralmente à determinação expedida no Acórdão T.C. nº 995/2025, por não contemplar cronograma objetivo de nomeações, com metas quantitativas e temporais, acrescentando que, à época da fiscalização, ainda subsistiam vínculos temporários considerados irregulares.

Foi indicada como responsável pelas irregularidades a pessoa do **Sr. Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos**, Prefeito Municipal de Caruaru, sem imputação de débito. Ao final, a equipe técnica propôs determinação voltada à substituição dos vínculos temporários caracterizados como preterição, recomendação relativa à adequação do quadro de Professor I e aplicação de multa ao gestor pelo descumprimento da decisão colegiada desta Corte.

Regularmente notificado para apresentação de defesa prévia (doc. nº 27), o responsável sustentou, em síntese, que o quadro considerado pela auditoria correspondia à situação existente em abril de 2026 e que, nos meses subsequentes, a Administração deu continuidade ao processo de convocação e nomeação dos candidatos aprovados. Alegou terem sido nomeados 31 professores efetivos entre abril e julho de 2026, inclusive em disciplinas alcançadas pelo apontamento técnico, defendendo que as providências supervenientes demonstrariam a continuidade da execução do Plano de Ação e afastariam, especialmente, a aplicação da sanção pecuniária.

A defesa veio acompanhada de atos oficiais de nomeação publicados nos Diários Oficiais do Município em maio e julho de 2026, além de relação nominal dos candidatos nomeados.

Encerrada a instrução, os autos foram encaminhados a este Gabinete para apreciação e julgamento.



É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A controvérsia submetida a julgamento reclama exame que ultrapasse a fotografia isolada do quadro funcional existente em determinado momento, porquanto os fatos apurados se desenvolveram ao longo de período relativamente extenso, compreendendo a realização e homologação do concurso público, a atuação prévia desta Corte de Contas, a apresentação de plano de regularização pela Administração Municipal, a posterior fiscalização de seu cumprimento e, já no curso da instrução desta Auditoria Especial, a adoção de novas providências administrativas pelo gestor.

Impõe-se, portanto, reconstruir a sequência temporal dos acontecimentos, não apenas para aferir a subsistência material das irregularidades apontadas, mas também para distinguir, de um lado, eventual atuação administrativa tendente à sua correção e, de outro, o cumprimento efetivo, tempestivo e suficiente das obrigações constitucionais e das determinações anteriormente impostas por este Tribunal.

2.1. Preterição de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2023

O primeiro achado versa sobre a manutenção de contratações temporárias para o exercício de atribuições correspondentes ao cargo de Professor II em hipóteses nas quais, segundo a equipe de auditoria, subsistiam candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2023 aptos à nomeação, configurando-se preterição indevida.

Segundo a Auditoria (doc. nº 17), questão deve ser compreendida a partir de alguns marcos temporais essenciais. O Concurso Público nº 001/2023, destinado ao provimento dos cargos efetivos de Professor I e Professor II da rede municipal de ensino, foi homologado em 30 de outubro de 2023, tendo seu prazo de validade posteriormente prorrogado até 30 de outubro de 2027. O certame contemplou 530 vagas, computadas a ampla concorrência e a reserva destinada às pessoas com deficiência.

Já no curso da validade do concurso, a matéria foi submetida a esta Corte no Processo TCE-PE nº 25100217-2. Em **26 de maio de 2025**, por meio do Acórdão T.C. nº 995/2025, a Segunda Câmara, embora tenha afastado a substituição imediata dos professores temporários em razão do risco de prejuízo à continuidade do serviço educacional, reconheceu a necessidade de aferição da regularidade desses vínculos e determinou ao gestor a realização de levantamento interno, bem como a apresentação, em 40 dias, de plano de ação com cronograma para substituição gradativa dos



servidores que estivessem indevidamente desempenhando funções próprias de cargos efetivos por candidatos aprovados no concurso então vigente.

Em **8 de julho de 2025**, o Município apresentou o denominado “Plano de Ação – Regularização dos Contratos Temporários na Educação”, no qual registrou a ampliação do quadro efetivo e a redução progressiva dos vínculos precários. A própria Auditoria Especial reconheceu essa evolução: entre fevereiro de 2023 e fevereiro de 2026, o número de professores efetivos passou de 1.078 para 1.722, enquanto os temporários recuaram de 1.271 para 927.

Tal evolução, contudo, não afastou a necessidade de examinar a natureza dos contratos que permaneceram ativos. Para esse fim, a equipe técnica requisitou ao Município as relações individualizadas dos candidatos aprovados, dos professores contratados temporariamente, dos efetivos afastados ou licenciados e dos cargos existentes, ocupados e vagos, tomando como referência o quadro funcional existente em abril de 2026.

Naquela data, foram identificados 660 vínculos temporários correspondentes aos cargos contemplados pelo Concurso nº 001/2023 e 805 candidatos ainda constantes do cadastro de reserva. A equipe técnica não considerou, todavia, que a mera coexistência entre temporários e concursados fosse suficiente à caracterização da irregularidade, tendo ponderado os afastamentos e licenças dos professores efetivos com o objetivo de excluir as contratações justificadas pela necessidade legítima de substituição temporária.

Após esse cotejo, dos 610 registros de afastamentos inicialmente apresentados, a Auditoria considerou 491 vínculos aptos a justificar substituições temporárias, excluindo, entre outras, situações de cessão, permuta e readaptação funcional que, segundo a metodologia adotada, não poderiam servir de fundamento para a manutenção de contratação precária.

Do cruzamento entre temporários, afastamentos legítimos e candidatos disponíveis, foram apuradas 56 situações de preterição relativas ao cargo de Professor II, assim distribuídas: 14 em Educação Física, 2 em Inglês, 13 em Língua Portuguesa e 27 em Matemática. A Auditoria consignou, ainda, a existência de 99 cargos vagos de Professor II, quantitativo suficiente, sob o prisma formal, para absorver a totalidade das situações apontadas.

Situação diversa foi identificada quanto ao cargo de Professor I. Embora tenham sido encontrados 135 vínculos temporários sem correspondência com afastamentos ou licenças de servidores efetivos, não se reconheceu preterição, uma vez que já não havia candidatos remanescentes no cadastro de reserva. O fato foi tratado, portanto, como indício de utilização da contratação temporária para suprimimento de demanda permanente, ensejando proposta de recomendação para reavaliação do quantitativo legal de cargos.



Em sede de **defesa (doc. nº 27)**, o responsável não impugna propriamente a metodologia empregada pela equipe técnica, concentrando sua argumentação na alteração posterior do quadro funcional. Sustenta que, após o levantamento utilizado no Relatório de Auditoria, a Administração prosseguiu com as convocações e nomeações dos aprovados, tendo promovido, entre **abril e julho de 2026**, a nomeação de 31 professores efetivos, dentre os quais 3 de Inglês, 20 de Língua Portuguesa e 3 de Matemática, além de docentes destinados às disciplinas de Arte, Ciências, Geografia e História. Defende, em razão disso, que a realidade administrativa existente no momento da apresentação da defesa já não correspondia àquela retratada pela equipe técnica.

As nomeações foram documentalmente demonstradas. Em **28 de maio de 2026**, foram publicados atos de provimento para professores de Inglês, Língua Portuguesa, Matemática e outras disciplinas; em **22 de julho de 2026**, novas nomeações foram efetivadas, novamente abrangendo Inglês, Língua Portuguesa e Matemática. Ao final, o defendente requer que esses fatos supervenientes sejam considerados, com o afastamento da multa proposta e, subsidiariamente, atribuição de caráter meramente recomendatório aos apontamentos, sem responsabilização pessoal ou aplicação de sanção pecuniária.

Análise.

No exame dos elementos constantes dos autos, as providências supervenientes demonstradas pela defesa revelam que a situação existente em abril de 2026 sofreu modificações nos meses subsequentes. Esse dado, contudo, não se mostra suficiente para afastar a irregularidade apurada.

A conclusão técnica não decorreu da simples coexistência entre contratos temporários e candidatos aprovados em concurso público. Ao contrário, a metodologia empregada buscou distinguir os vínculos efetivamente destinados à substituição de servidores afastados daqueles que, desprovidos de circunstância transitória concreta que os justificasse, estavam sendo utilizados para atender necessidade permanente da Administração.

Tal diferenciação encontra respaldo na disciplina constitucional e municipal aplicável. O art. 37, inciso IX, da Constituição Federal admite contratação por prazo determinado apenas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; a Lei Municipal nº 6.165/2018 prevê a admissão de professor substituto entre as hipóteses de contratação excepcional; e o art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 109/2023 estabelece o concurso público como forma ordinária de ingresso na carreira do magistério, ressalvadas as hipóteses temporárias legalmente admitidas.

A defesa não apresentou elementos aptos a infirmar o quadro apurado em abril de 2026, pois a documentação trazida concentra-se em atos posteriores à data-base utilizada pela equipe técnica. As providências supervenientes,



embora demonstrem atuação administrativa concreta no sentido da recomposição progressiva do quadro efetivo, não têm o condão de descaracterizar retroativamente as situações de preterição então identificadas.

Tampouco restou demonstrado que as 31 nomeações posteriores tenham importado na integral superação das 56 ocorrências apuradas. As nomeações apresentadas pela defesa compreenderam, entre as disciplinas alcançadas pelo achado, 3 professores de Inglês, 20 de Língua Portuguesa e apenas 3 de Matemática, sem demonstração de nomeações para Educação Física. Parte dos 31 provimentos ocorreu, ademais, em áreas nas quais sequer havia sido identificada preterição.

Sob perspectiva estritamente aritmética, as nomeações documentadas alcançariam as 2 situações de Inglês, as 13 de Língua Portuguesa e 3 das 27 ocorrências de Matemática, sem repercussão demonstrada sobre as 14 situações relativas à Educação Física. Não seria tecnicamente adequado, contudo, concluir, a partir desse simples cotejo, pela subsistência de exatamente 38 situações de preterição, pois o próprio Relatório de Auditoria reconheceu o caráter dinâmico dos dados utilizados, sujeitos a alterações decorrentes de novas nomeações, retornos de afastamentos, aposentadorias, exonerações, desistências e demais movimentações funcionais.

Atualizar exclusivamente a variável relativa às nomeações, preservando artificialmente todos os demais componentes da metodologia tal como existentes em abril de 2026, resultaria, igualmente, em fotografia incompleta da situação atual.

Permanece hígida, portanto, a conclusão técnica quanto à existência da irregularidade na data-base examinada, sem prejuízo de que as nomeações posteriores repercutam diretamente sobre a definição da medida corretiva a ser adotada. A determinação deve incidir sobre as situações de preterição que efetivamente subsistirem após a atualização integral do quadro funcional, mediante aplicação da metodologia desenvolvida pela Auditoria e consideração das nomeações, vacâncias, afastamentos, retornos e demais movimentações ocorridas desde abril de 2026.

Quanto ao cargo de Professor I, igualmente se mostra adequada a distinção promovida pelo corpo técnico. Inexistindo candidatos remanescentes no cadastro de reserva, não se configura preterição. A presença de 135 vínculos temporários sem correspondência substitutiva evidencia, contudo, a necessidade de reavaliação estrutural do quantitativo de cargos permanentes e da utilização da contratação excepcional para atendimento de demandas contínuas da rede municipal de ensino.

Desse modo, mantenho a irregularidade relativa à preterição de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2023, tal como caracterizada na data-base examinada pela Auditoria, reconhecendo, porém, que os fatos supervenientes devidamente comprovados devem



ser considerados na atualização do quantitativo de situações ainda pendentes de regularização e na adequada conformação das determinações a serem expedidas.

2.2. Descumprimento do Plano de Ação e de determinação do TCE-PE

A **Auditoria (doc. nº 17)** informa que o segundo achado refere-se ao descumprimento das determinações expedidas por esta Corte no Acórdão T. C. nº 995/2025, proferido no Processo TCE-PE nº 25100217-2, bem como à insuficiente implementação do Plano de Ação apresentado pela Administração Municipal, conforme conclusão da equipe de auditoria.

Conforme anteriormente exposto, no Acórdão T.C. nº 995/2025, proferido em 26 de maio de 2025, a Segunda Câmara determinou ao gestor municipal, entre outras providências, a apresentação, no prazo de 40 dias, de plano de ação com cronograma para substituição gradativa dos servidores indevidamente alocados em funções próprias de cargos efetivos por candidatos aprovados no concurso público vigente.

Em **8 de julho de 2025**, a Administração apresentou o denominado “**Plano de Ação – Regularização dos Contratos Temporários na Educação**”, no qual consignou medidas destinadas à redução progressiva das contratações precárias e ao acompanhamento das necessidades da rede municipal de ensino.

O documento contém seção intitulada “Cronograma de Ação – Continuidade e Ajustes”, com previsão de providências como continuidade dos distratos, atualização mensal do banco de afastamentos, realização de seleções simplificadas conforme a demanda, acompanhamento permanente dos contratos temporários e elaboração periódica de relatórios.

A equipe de auditoria entendeu, contudo, que o instrumento apresentado não atendeu integralmente ao comando expedido por esta Corte, porquanto não estabeleceu metas quantitativas de substituição, número de nomeações a serem promovidas ou marcos temporais objetivos que permitissem aferir, de forma mensurável, a progressiva regularização dos vínculos considerados indevidos.

A deficiência formal do Plano foi associada, ainda, ao quadro material identificado em **abril de 2026**, quando permaneciam 56 situações de preterição relativas ao cargo de Professor II e 135 contratos temporários de Professor I sem correspondência com afastamentos ou licenças considerados aptos a justificar a contratação excepcional. Para o corpo técnico, tais circunstâncias evidenciavam que a regularização pretendida no Acórdão T.C. nº 995/2025 não havia sido integralmente implementada.



A equipe técnica atribuiu a responsabilidade ao **Sr. Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos**, Prefeito Municipal de Caruaru, propondo, ao final, a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600 /2004, em razão do descumprimento de decisão colegiada desta Corte.

Em sede de defesa (doc. nº 27), o responsável sustenta que a Administração não permaneceu inerte após a apresentação do Plano de Ação e que a análise do seu cumprimento deve considerar a evolução posterior do quadro funcional. Alega que, entre abril e julho de 2026, foram promovidas 31 novas nomeações de professores efetivos, inclusive em disciplinas diretamente relacionadas às situações de preterição apontadas pela Auditoria.

Acrescenta que o processo de convocação e nomeação envolve providências administrativas sucessivas, processamento simultâneo de outros concursos e atuação da Junta Médica Municipal, cuja capacidade operacional repercutiria diretamente no ritmo de ingresso dos novos servidores. Defende, nesse sentido, que a implementação gradual das medidas não pode ser confundida com descumprimento deliberado da determinação desta Corte e requer, ao final, o afastamento da multa ou, subsidiariamente, que eventual apontamento remanescente tenha caráter meramente recomendatório.

Analiso.

No cotejo dos elementos apresentados, as providências administrativas demonstradas pela defesa evidenciam continuidade das nomeações e movimentação concreta no sentido da recomposição do quadro efetivo. Esse dado deve ser considerado na apreciação da conduta, mas não se mostra suficiente para afastar o descumprimento apontado pela Auditoria.

A questão central exige distinguir o cumprimento da determinação colegiada, no conteúdo e na forma em que foi expedida, da adoção posterior de providências voltadas à regularização progressiva do quadro funcional.

O Acórdão T.C. nº 995/2025 não se limitou a recomendar genericamente a continuidade das nomeações durante o prazo de validade do concurso. O comando foi específico ao exigir a apresentação de plano de ação acompanhado de cronograma para substituição gradativa dos vínculos considerados indevidos.

Embora o documento apresentado pelo Município contenha seção intitulada "Cronograma de Ação – Continuidade e Ajustes", as providências ali previstas foram estruturadas, em sua maior parte, mediante referências genéricas como "em andamento", "mensal", "conforme demanda" e "permanente", sem indicação de quantitativos a serem substituídos, metas de nomeação ou prazos concretos para a regularização das situações identificadas.



Não se exige que a Administração antecipe com absoluta precisão todas as movimentações funcionais futuras. A gestão de pessoal está sujeita a afastamentos, retornos, vacâncias, desistências e outras variáveis que impedem planejamento inteiramente rígido. O que se esperava, contudo, era a definição de parâmetros minimamente mensuráveis, capazes de permitir a esta Corte acompanhar objetivamente a progressão da substituição dos vínculos considerados irregulares.

Nesse particular, o Plano apresentado não atendeu integralmente ao conteúdo da determinação colegiada. As nomeações promovidas posteriormente demonstram atuação administrativa e possuem relevância para a resposta sancionatória, mas não suprem retroativamente a deficiência do instrumento apresentado nem equivalem ao cumprimento, nos termos determinados, da obrigação anteriormente imposta.

As justificativas relacionadas à tramitação simultânea de outros concursos e à capacidade operacional da Junta Médica podem explicar, em alguma medida, o ritmo das nomeações. Não demonstram, contudo, impossibilidade de elaboração de cronograma com metas verificáveis, tampouco afastam o dever de observância da deliberação emanada desta Corte.

A irregularidade possui, ainda, contorno próprio, pois não decorre apenas da disciplina constitucional do concurso público, mas do descumprimento de determinação específica expedida em processo anterior, da qual o gestor teve ciência. Por essa razão, mostra-se adequado o enquadramento na hipótese prevista no art. 59, inciso III, alínea "e", da Lei Estadual nº 12.600 /2004.

A responsabilidade do Sr. Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos não decorre da mera condição de Prefeito. O Acórdão T.C. nº 995/2025 dirigiu expressamente suas determinações ao gestor municipal, atribuindo-lhe o dever de promover as providências necessárias ao levantamento, planejamento e regularização progressiva do quadro funcional.

As medidas supervenientes devem, contudo, ser consideradas na individualização da resposta sancionatória. A continuidade das nomeações demonstra comportamento corretivo posterior e deve ser valorada especialmente sob os prismas da proporcionalidade e da efetiva evolução administrativa verificada nos autos.

Desse modo, mantenho a irregularidade relativa ao descumprimento da determinação contida no Acórdão T.C. nº 995/2025, por não ter sido apresentado plano de ação dotado de cronograma objetivo e mensurável nos moldes determinados por esta Corte, reconhecendo, todavia, que as providências supervenientes comprovadas constituem circunstância relevante para a adequada conformação da resposta sancionatória e das medidas corretivas a serem impostas.

À vista do exposto, subsistem as irregularidades relativas à preterição de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2023 e ao



descumprimento da determinação contida no Acórdão T.C. nº 995/2025, sem imputação de débito. As providências supervenientes comprovadas nos autos não desconstituem as irregularidades já configuradas, mas devem ser consideradas na definição das medidas corretivas e na individualização da resposta sancionatória.

Quanto ao descumprimento da determinação colegiada, a conduta enquadra-se no art. 59, inciso III, alínea "e", da Lei Estadual nº 12.600/2004, estando a responsabilização do Sr. Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos amparada na vinculação direta entre o comando expedido no Acórdão T.C. nº 995/2025 e os deveres que lhe foram expressamente atribuídos enquanto gestor municipal.

Considerando, ainda, as providências corretivas posteriormente adotadas, notadamente a continuidade das nomeações de candidatos aprovados, entendo adequada a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004 no percentual mínimo de 10%, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VOTO pelo que segue:

EMENTA: AUDITORIA ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PROFESSORES. CONCURSO PÚBLICO VIGENTE. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. MANUTENÇÃO DE VÍNCULOS TEMPORÁRIOS SEM SUPORTE EM NECESSIDADE TRANSITÓRIA LEGÍTIMA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA EM ACÓRDÃO ANTERIOR DESTA CORTE. PLANO DE AÇÃO SEM CRONOGRAMA OBJETIVO E MENSURÁVEL. PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS SUPERVENIENTES. FATOS RELEVANTES PARA A CONFORMAÇÃO DAS MEDIDAS E PARA A DOSIMETRIA DA SANÇÃO, SEM AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. ENQUADRAMENTO NO ART. 59, INCISO III, ALÍNEA "E", DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004. MULTA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.



I. CASO EM EXAME

1. Auditoria Especial instaurada para verificar a legalidade das contratações temporárias destinadas aos cargos de Professor I e Professor II da rede municipal de ensino de Caruaru, a eventual ocorrência de preterição de candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2023 e o cumprimento do Plano de Ação apresentado em atendimento ao Acórdão T.C. nº 995/2025.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. A manutenção de contratações temporárias para o exercício de funções permanentes, quando ausente circunstância transitória ou excepcional apta a justificá-las e existirem candidatos aprovados em concurso público vigente, configura preterição indevida e afronta a regra constitucional de acesso aos cargos públicos;

3. A metodologia de auditoria mostrou-se adequada ao distinguir os vínculos destinados à legítima substituição de servidores afastados daqueles utilizados para suprimento de necessidades permanentes, tendo identificado, na data-base examinada, situações de preterição relativas ao cargo de Professor II;

4. As nomeações supervenientes promovidas pela Administração constituem fatos relevantes e demonstram evolução do quadro funcional, mas não desconstituem retroativamente as irregularidades caracterizadas na data-base da fiscalização;

5. O caráter dinâmico do quadro de pessoal impede a reprodução automática, como realidade atual, do quantitativo histórico de situações de preterição, impondo-se que as medidas corretivas considerem a atualização das nomeações, vacâncias, afastamentos, retornos e demais movimentações funcionais;

6. O plano apresentado em



cumprimento ao Acórdão T.C. nº 995 /2025 não contemplou cronograma com metas quantitativas, prazos concretos e parâmetros mensuráveis capazes de permitir o acompanhamento objetivo da substituição gradual dos vínculos considerados indevidos;

7. O descumprimento de determinação específica, expedida em processo anterior e da qual o gestor teve ciência, enquadra-se na hipótese prevista no art. 59, inciso III, alínea "e", da Lei Estadual nº 12.600 /2004;

8. As providências corretivas supervenientes devem ser ponderadas na individualização da resposta sancionatória, mostrando-se adequada, no caso concreto, a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004 no percentual mínimo de 10%.

III. DISPOSITIVO

9. Julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, sem imputação de débito, com responsabilização do gestor municipal, aplicação de multa, determinação para atualização integral do quadro funcional e regularização das situações de preterição que ainda subsistirem, bem como recomendação para reavaliação estrutural da demanda de pessoal relativa ao cargo de Professor I.

IV. TESE

10. A contratação temporária para o desempenho de funções permanentes da Administração, desacompanhada de necessidade transitória ou excepcional devidamente caracterizada, não pode prevalecer em detrimento de candidatos aprovados em concurso público vigente;

11. Providências corretivas supervenientes não afastam



irregularidade já configurada, mas devem ser consideradas na definição das medidas prospectivas e na dosimetria da sanção;

12. O cumprimento de determinação expedida por Tribunal de Contas exige observância material do conteúdo do comando, não bastando a apresentação formal de plano desprovido de metas, prazos e parâmetros minimamente verificáveis;

13. O descumprimento de determinação específica expedida em processo anterior, da qual o responsável teve ciência, caracteriza a hipótese prevista no art. 59, inciso III, alínea "e", da Lei Estadual nº 12.600/2004.

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial identificou, na data-base de abril de 2026, situações de preterição de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2023 para o cargo de Professor II, mediante manutenção de contratações temporárias sem suporte em necessidade transitória devidamente caracterizada;

CONSIDERANDO que a metodologia empregada pela equipe técnica distinguiu as contratações destinadas à legítima substituição de servidores afastados daquelas utilizadas para suprir necessidades de natureza permanente da Administração;

CONSIDERANDO que as nomeações supervenientes promovidas pela gestão municipal constituem fatos relevantes, mas não desconstituem retroativamente as irregularidades caracterizadas na data-base examinada pela Auditoria;

CONSIDERANDO que o caráter dinâmico do quadro funcional impede a reprodução automática, como situação atual, do quantitativo histórico de 56 ocorrências, devendo eventual medida corretiva considerar a atualização das nomeações, vacâncias, afastamentos, retornos e demais movimentações funcionais;

CONSIDERANDO que, quanto ao cargo de Professor I, embora não tenha sido caracterizada preterição, a existência de vínculos temporários sem correspondência substitutiva evidencia a necessidade de reavaliação estrutural do quantitativo de cargos permanentes e da utilização da contratação excepcional;



CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. nº 995/2025 determinou expressamente ao gestor municipal a apresentação de plano de ação acompanhado de cronograma para substituição gradativa dos vínculos indevidos por candidatos aprovados no concurso público vigente;

CONSIDERANDO que o Plano de Ação apresentado, embora contenha providências voltadas à redução dos vínculos temporários, não estabeleceu metas quantitativas, prazos concretos ou parâmetros minimamente mensuráveis aptos a permitir o acompanhamento objetivo da regularização determinada por esta Corte;

CONSIDERANDO que as providências administrativas adotadas posteriormente evidenciam comportamento corretivo e evolução da composição do quadro efetivo, sem afastar, contudo, o descumprimento da determinação colegiada anteriormente expedida;

CONSIDERANDO que a conduta se enquadra na hipótese prevista no art. 59, inciso III, alínea "e", da Lei Estadual nº 12.600/2004, por envolver descumprimento de determinação de que o responsável teve ciência, expedida em processo anterior;

CONSIDERANDO que a responsabilidade do Sr. Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos decorre da vinculação direta entre o comando expedido no Acórdão T.C. nº 995/2025 e os deveres atribuídos ao gestor municipal, e não da mera posição hierárquica por ele ocupada;

CONSIDERANDO que, para fins de individualização da sanção, devem ser ponderadas as providências corretivas supervenientes comprovadas nos autos, razão pela qual se mostra adequada a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no percentual de 10%, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO, por fim, a inexistência de débito e a necessidade de adoção de medidas prospectivas voltadas à regularização do quadro docente e à preservação da continuidade do serviço educacional;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) e, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade, responsabilizando:

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS



APLICAR multa no valor de R\$ 11.450,55, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) XII , ao(à) Sr(a) RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Proceda, dentro do período de validade do certame, à atualização integral do quadro funcional dos cargos de Professor II abrangidos pelo Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2023 e, a partir dos dados atualizados, promova a substituição dos vínculos temporários que ainda caracterizem situações de preterição de candidatos aprovados, observada a metodologia delineada no Relatório de Auditoria, computando-se as nomeações, vacâncias, afastamentos, retornos e demais movimentações funcionais supervenientes, em conformidade com o Tema 784 do Supremo Tribunal Federal, o art. 67, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e o art. 6º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 109 /2023.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realize um levantamento técnico atualizado da demanda de pessoal para o cargo de Professor I na rede municipal de ensino, a fim de adequar o quantitativo de cargos previstos em lei às necessidades reais de atendimento educacional e reduzir a utilização de contratações temporárias para funções de natureza contínua, em observância ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ao art. 67, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Caruaru e ao art. 6º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 109/2023 (PCCDR do Magistério). (item 2.1.1)



É como voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.